

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2011.

Ao  
Excelentíssimo Senhor Desembargador  
**DD. Membro da Corte Superior do TJMG**

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

O Sindicato dos Servidores da Justiça de 1ª Instância do Estado de Minas Gerais (SERJUSMIG), entidade de classe à qual compete a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, vem, em razão do julgamento da ADI Nº. 1.0000.11.056.437-4/000, previsto para acontecer na Sessão da Corte Superior de 28 de setembro de 2011, expor e reivindicar o que segue:

A Corte Superior do TJMG, em sessão prevista para o dia 28/09, deverá ratificar, ou não, a liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI Nº. 1.0000.11.056.437-4/000) proposta pelo Estado de Minas Gerais contra os artigos 58 e 63 da LC 105/2008.

A ADI em questão visa suspender a eficácia dos artigos 58 e 63 da LC 105/2008.

#### **Art. 58 do PLC 26/2007**

Art. 58 – Fica acrescentado à Lei Complementar nº 59, de 2001, o seguinte art. 255-A:

“Art. 255-A – É requisito para a investidura em cargo de Oficial de Justiça a titularidade do grau de bacharel em Direito.”.

Mencionado artigo foi inserido na LC 105/2008, tal qual outros artigos, por emenda parlamentar. Tal seu deu em total consonância com a Resolução nº. 48/2007 do CNJ.

Aquele Conselho consignou nas considerações da mencionada Resolução:

Resolução 48/2007:

...

“CONSIDERANDO o papel dos Oficiais de Justiça na concretização da atividade jurisdicional como elemento de dinamização do trâmite processual à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e da duração razoável do processo, bem como a utilidade de deterem conhecimentos técnico-jurídicos diante de ocorrência de situações

imprevistas, durante o cumprimento de mandados, e o disposto no artigo 144 do Código de Processo Civil”.

Embora posteriormente o CNJ tenha revogado a Resolução 48/2007, não deixou, na decisão que culminou com a revogação, de ratificar seu entendimento inicial acerca do papel do Oficial de Justiça e da necessidade deste deter conhecimentos técnicos jurídicos para o bom desempenho das atividades do cargo.

Fato é que, antes mesmo da edição da Resolução nº. 48/07 pelo CNJ, vários Estados da Federação já exigiam a graduação em Direito para ingresso no cargo de Oficial de Justiça.

O próprio Judiciário mineiro exigia, até as alterações do Plano de Carreiras introduzidas pela Lei 13.467/2000, o bacharelado em direito para ingresso no cargo de Oficial de Justiça de Comarcas de Entrância Especial e Final.

Também a Justiça Federal, através da Lei nº. 11.416/06 exige o bacharelado em Direito para ingresso no cargo de Oficial de Justiça.

A partir da edição da Resolução 48/2007, os Judiciários de vários Estados aprovaram Leis contendo o novo requisito (bacharelado em direito) para ingresso no cargo de Oficial de Justiça, mesmo após sua revogação.

No caso de Minas Gerais, na vigência da Resolução, foi aprovado o artigo 58 da LC 105/2007.

### **Art. 63 do PLC 26/07**

Art. 63 – Na lei que tratar do plano de carreira dos servidores do Poder Judiciário, o Tribunal de Justiça garantirá a equivalência de vencimentos dos ocupantes do cargo de que trata o art. 255-A da Lei Complementar nº 59, de 2001, que, na data da publicação desta lei complementar, não tenham a formação acadêmica exigida.

Em respeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade, previstos na Constituição Federal, respectivamente, no art. 5º, caput e no art. 37, caput, a ALMG também aprovou o art. 63 da LC 105/2008.

Até o ano de 1992, por força da Lei que regulamentava o plano de carreiras dos servidores, então vigente, o TJMG exigia para ingresso no cargo de Oficial de Justiça das Comarcas de Entrância Final e Especial, a graduação em Direito.

Entretanto, a Lei até então vigente feria os princípios constitucionais acima mencionados, posto que, para as Comarcas de Entrância Inicial e Intermediária, o TJMG exigia apenas o 2º grau. Desta forma, embora exercendo a mesma função, dependendo da entrância da Comarca na qual o Oficial de Justiça exercia suas atribuições, a exigência de escolaridade para ingresso no cargo, e, conseqüentemente, o salário e a carreira, eram diferentes.

Sob o argumento de corrigir tal inconstitucionalidade, em 1999 o TJMG encaminhou à ALMG um projeto de Lei alterando o Plano de Carreiras dos Servidores, sendo que, neste, retirava a exigência do Bacharelado em Direito para ingresso no cargo de Oficial de Justiça das Comarcas de Entrância Final e Especial.

Com isso, a situação se agravou, pois, nessa “tentativa” de igualar os iguais, o Tribunal de Justiça deveria ter passado a exigir o bacharelado em Direito para todas as Comarcas, independente da entrância, e não retirar a exigência para as Comarcas de Entrância Final e Especial.

Se até então já havia distinção entre Oficiais de Justiça das Comarcas de Entrância Final e Especial com os da Entrância Inicial e Intermediária, a partir da aprovação da Lei 13.467/00, a diferenciação, ou seja, a quebra do princípio da isonomia, passou a existir até mesmo dentro de uma mesma Comarca.

Numa Comarca de Entrância Final e Especial, dependendo apenas da data da posse, há Oficiais de Justiça que iniciaram a carreira de Oficial Judiciário, no PJ22 e outros que o fizeram na carreira de Técnico Judiciário (PJ36).

A oportunidade para o TJMG corrigir tal situação está, sem dúvida, na implementação do disposto nos artigos 58 e 63 da LC 105/2008.

Por tais motivos, o SERJUSMIG solicita o apoio de V.Exa., no sentido de não votar favoravelmente à ratificação da Liminar concedida na ADI citada no preâmbulo deste, contribuindo, assim, para a correção desta injustiça e ilegalidade que vige há anos dentro do TJMG, relativamente ao cargo de Oficial de Justiça

Certos de que os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário de Minas Gerais contarão com o apoio e a sensibilidade de V. Exa., agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,

Sandra M.Silvestrini de Souza  
Presidente

Rui Viana da Silva  
Vice-Presidente

Luiz Fernando de Souza  
Vice-Presidente